

**OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO
DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

*THE SPECIAL FEDERAL COURTS AND THE DEMOCRATIZATION FROM ACCESS TO
JUSTICE AND SOCIAL SECURITY*

Roberta Kelly Silva Souza

Mestra em Direito pela Instituição Toledo de
Ensino – ITE, São Paulo (Brasil). E-mail:
rkellyss@yahoo.com.br.

Bernardo Silva de Seixas

Mestre em Direito pela Instituição Toledo de
Ensino – ITE, São Paulo (Brasil). E-mail:
seixas.bernardo@gmail.com.

Submissão: 18/08/15

Aprovação: 29/10/15

RESUMO

O presente trabalho está voltado ao estudo da influência dos Juizados Especiais Federais Itinerantes na democratização do direito ao acesso à justiça e à previdência social pelos indivíduos isolados geograficamente. Justifica-se a temática em estudo em virtude da dificuldade do acesso à justiça pelos brasileiros residentes em localidades não contempladas com órgãos do Poder Judiciário. Por intermédio de pesquisa bibliográfica, o presente estudo teve como objetivo geral verificar e analisar a importância dos Juizados Especiais Federais Itinerantes para aquelas pessoas residentes em municípios distantes dos grandes centros urbanos e como objetivo específico demonstrar que através desse instrumento, o Estado proporcionará aos cidadãos mais afastados do Judiciário um acesso à justiça digno e assegurará os benefícios previdenciários. Para tanto, realiza-se um breve recorte sobre o direito fundamental ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Brasileira, bem como a respeito do direito à previdência social localizado no art. 201 da Constituição Brasileira. Após, analisa-se os Juizados Especiais Federais Itinerantes que foram criados com o intuito de ampliar o acesso à justiça no Brasil e aproximar o Judiciário dos cidadãos desfavorecidos geograficamente. Por fim, abordamos a respeito da democratização do acesso à justiça e da previdência social através dos Juizados Especiais Federais Itinerantes

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

aos brasileiros. Dessa forma, a democratização do acesso à justiça e da previdência social através dos Juizados Especiais Federais Itinerantes, constitui uma alternativa viável para diminuir as diferenças existentes na sociedade brasileira, assegurando a todos e indistintamente o tratamento igualitário na resolução dos litígios.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Juizados Especiais Federais Itinerantes; Previdência Social.

ABSTRACT

The following work is focused on studying the influence of Itinerant Special Federal Court on democratization from the access to justice and social security through geographically isolated individuals. It is justified the thematic studied due to the difficulty of access to justice for Brazilians living in places not covered with the Judiciary. By means of bibliographic research, the present study had as general aim to identify and analyze the importance of Itinerant Special Federal Courts for those people who live in distant towns from the urban centers and as specific purpose of showing that through this instrument, the State will provide citizens more remote access to the judiciary a decent justice and will ensure pension benefits. For that, it will be done a brief comment on the fundamental right to access to justice foreseen in art. 5 °, XXXV of the Brazilian Constitution, as well as the respect for the rights to social security located in the art. 201 of the Brazilian Constitution. Afterwards, it was analyzed the Itinerant Special Federal Courts which were created in order to expand access to justice in Brazil and bring closer the judiciary for the geographically disadvantaged citizens. Lastly, it was discussed about the democratization of access to justice and social security via Itinerant Special Federal Courts for Brazilians. Therefore, the democratization of access to justice and social security via Itinerant Special Federal Courts, constitute a workable alternative to reduce existing differences in Brazilian society, ensuring everyone without distinction and equal treatment in the resolution of disputes.

KEYWORDS: Access to justice; Itinerant Special Federal Court; Social Security.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, consagrou e ampliou diversos direitos fundamentais, dentre eles, podemos destacar o direito ao acesso à justiça (Art. 5º, XXXV) e o direito à previdência social (Art. 201). A partir de então, muitas leis surgiram com o intuito de garantir esses e outros direitos fundamentais a todos os brasileiros, como exemplos temos a Lei 8.212 de 1991, que trata a respeito da organização da seguridade social, institui plano de custeio, e outros assuntos, a Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e outras providências, a Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual e a Lei 10.259 de 2001, que prevê a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal.

Os Juizados Especiais Itinerantes encontravam-se previstos implicitamente no art. 94 da Lei 9.099/95, os quais passaram a possuir previsão expressa na Constituição Brasileira a

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

partir da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e visam ampliar o acesso à justiça aos cidadãos, suprimindo as enormes dificuldades de acesso ao Poder Judiciário vivenciado pelos cidadãos menos favorecidos das populações isoladas por aspectos geográficos e econômicos.

O presente tema se justifica pelo fato de que, cada vez mais a população brasileira está atuante na busca de seus direitos, recorrendo ao Poder Judiciário quando os seus direitos são violados ou ameaçados, dentre eles, destacamos o indeferimento dos benefícios previdenciários nas agências da Previdência Social. No entanto, muitas pessoas não conseguem pleitear suas demandas em Juízo em virtude da falta de órgãos do Poder Judiciário, em seu município ou nas proximidades, necessitando percorrer grandes distâncias para demandar seus litígios, o que dificulta e inviabiliza o acesso à justiça desses indivíduos e a concessão de benefícios previdenciários.

Os Juizados Especiais Federais Itinerantes possuem justamente o objetivo de proporcionar o acesso à justiça ao maior número de jurisdicionados carentes de todo o País, principalmente àqueles que se encontram isolados geograficamente, garantindo a todos o direito ao acesso à justiça e à previdência social de forma mais célere, tendo em vista que ainda existem muitas cidades dos interiores dos Estados não contempladas com varas Federais.

Da análise do tema proposto, torna-se imperiosa, então, a seguinte indagação: *Os Juizados Especiais Federais Itinerantes constituem um método efetivo de democratização do acesso à justiça e da previdência social aos brasileiros?*

Por intermédio de pesquisa bibliográfica acerca do tema abordado, o presente estudo terá, portanto, como objetivo geral verificar e analisar a importância dos Juizados Itinerantes realizados pela Justiça Federal para aqueles indivíduos residentes em municípios distantes dos grandes centros urbanos e não contemplados com Varas Federais e Agências da Previdência Social. Oportunamente, menciona-se que o objetivo específico deste trabalho é demonstrar que, através dos Juizados Especiais Federais Itinerantes, o Estado proporcionará aos cidadãos brasileiros um acesso à justiça digno, bem como assegurará os benefícios previdenciários para que eles residentes em localidade distantes dos grandes centros urbanos.

O propósito do primeiro capítulo é construir a fundamentação teórica que irá sustentar o presente estudo, tratará a respeito do direito ao acesso à justiça, o qual ganhou destaque a partir de 1965 entre os juristas e legisladores, estando previsto no inciso XXXV da Constituição Brasileira.

O segundo capítulo, propõe o estudo acerca da previdência social, que visa assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção da renda, quando por motivo de

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

idade avançada, desemprego involuntário, incapacidade, tempo de serviço, encargos de família e reclusão ou falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

O terceiro capítulo trata a respeito dos Juizados Especiais Federais Itinerantes, os quais buscam facilitar o acesso à justiça dos cidadãos menos favorecidos e das populações isoladas por aspectos geográficos e econômicos, concedendo os benefícios previdenciários aqueles que possuem direito e solucionando os litígios existentes.

O último capítulo, por sua vez, avaliará os benefícios trazidos com a realização dos Juizados Especiais Federais Itinerantes, os quais buscam assegurar a todos e indistintamente o tratamento igualitário na resolução dos litígios, bem como na concessão de benefícios previdenciários, desafogando o Poder Judiciário e as agências da Previdência Social e reduzindo a morosidade da Justiça e a lentidão das agências da Previdência.

1 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça constitui um dos mais importantes temas do estudo direito, mas não é possível afirmar com exatidão quando surgiu esse direito, pois desde a mais remota antiguidade, o ser humano tem se preocupado em garantir o acesso aos órgãos e autoridades responsáveis pela resolução dos conflitos de interesses. Mas, é possível notar indícios de seu surgimento, no Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a.C., o qual previa em seu texto a possibilidade do interessado ser ouvido perante aquele que possuía o poder de decisão, o qual demonstrava claramente a visão tradicional do acesso à justiça, que consiste no acesso ao julgador.

A partir de 1965, houve um interesse maior em torno do acesso efetivo à justiça, por parte dos juristas e legisladores, principalmente no mundo Ocidental, o que levou a três posições básicas, mais ou menos em sequência cronológica:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*ênfase de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores,

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.¹

A primeira “onda” do “movimento de acesso à justiça” possuía o objetivo de propiciar serviços jurídicos aos pobres, por intermédio da Assistência Judiciária. A segunda “onda” enfrentou a questão da representação dos interesses difusos, que dizia respeito aos interesses coletivos grupais, diversamente da primeira “onda” que tratava dos pobres. A terceira “onda”, por sua vez, diz respeito às mudanças que estão ocorrendo nesses últimos anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Tais mudanças visam garantir um melhor acesso à Justiça aos necessitados, buscando vias alternativas e informais para a solução dos conflitos, inclusive através da quebra do monopólio estatal da justiça.

No Brasil, o acesso à justiça, nem sempre esteve presente nas Constituições, surgindo pela primeira vez como direito fundamental no direito constitucional brasileiro na Constituição de 1946, no seu artigo 141, §4º. No entanto, apesar da previsão constitucional, tal direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, pois os políticos e governantes da época tentavam a todo custo coibir a prática do populismo, o que serviu para fortalecer o golpe militar de 1964.

Alguns anos depois, foi promulgada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, denominada por Ulisses Guimarães de “Constituição Cidadã”, a qual reinstalou no País um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetiva-los, especialmente em relação ao acesso à justiça.

O acesso à justiça está assim previsto na atual Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988. p.38-39.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais completas do mundo ao tratar de direitos e garantias fundamentais, pois a atual Constituição consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros a redução da desigualdade social, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, à criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública.

A Emenda Constitucional n.45 de 30 de dezembro de 2004, a qual alterou alguns dispositivos da Constituição Federal, denominada de “Reforma do Judiciário” trouxe importantes inovações para o Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional no País, dentre elas podemos mencionar a Justiça Itinerante, a qual está prevista nos arts. 107, §2º, 115, §1º e 125, §7º da Constituição Federal.

Dessa forma, com a previsão constitucional da Justiça Itinerante, por intermédio da Emenda Constitucional n.45, o campo de atuação de tal modelo de Justiça foi significativamente ampliado, compreendendo os âmbitos da Justiça Estadual e Justiça Federal, permitindo que o Judiciário se torne mais ágil ao assegurar o pleno acesso à justiça do jurisdicionado em todas as fases do processo.

2 O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A primeira Lei associada à aposentadoria no país foi criada em 1888 quando foi regulamentado o Direito da Aposentadoria aos funcionários dos Correios, todavia a Lei Elói Chaves – Decreto nº 4.692 de 1923 - é considerada a primeira lei a tratar a respeito da aposentadoria social no país, esta Lei previa a caixa de aposentadoria e pensões dos funcionários das empresas ferroviárias, bem como o direito à assistência médica, inclusive aos familiares, sendo essa Lei, após três anos de vigência, ampliada aos funcionários das empresas portuárias e marítimas.

Posteriormente, foram criadas diversas normas com o intuito de estender os benefícios sociais às demais categorias de trabalhadores, resultando na unificação dessas normas em 1969 com a criação da Lei Orgânica de Previdência Social, beneficiando todos os trabalhadores urbanos, estendendo-se a partir de 1963 aos trabalhadores rurais. No entanto, as significativas mudanças nas regras previdências brasileiras ocorreram a partir de dezembro de 1998.

A Previdência Social possui como objetivo assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção da renda, quando por motivo de idade avançada, desemprego

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

involuntário, incapacidade, tempo de serviço, encargos de família e reclusão ou falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

A Previdência Social está prevista no art. 201 da Constituição Brasileira e possui dois regimes básicos, que são o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos – RPPS, estes últimos para servidores ocupantes de cargos efetivos (incluindo vitalícios) e militares. Simultaneamente aos regimes básicos, há o complementar.

Embora o Regime Geral de Previdência Social, o qual possui como entidade gestora o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, seja apenas um dos integrantes da previdência brasileira, o RGPS é utilizado frequentemente como sinônimo da Previdência Social brasileira, em virtude de sua importância, bem como por atender à grande maioria da população.

O art. 201, §§7º e 8º prevê que será assegurada a aposentadoria em regime geral de previdência social, desde que sejam observados os seguintes requisitos não cumulativos:

Art 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§8º Os requisitos que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No Brasil, qualquer pessoa, brasileira ou não, que venha a exercer atividade remunerada no país filia-se, automaticamente ao RGPS, sendo obrigada a realizar os

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

reconhecimentos ao sistema previdenciário, com exceção àquelas pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência. Com isso, somente aqueles que fazem o pagamento das contribuições para o custeio do sistema adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, possuirá direito aos benefícios previdenciários.

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é estabelecido no âmbito de cada ente federativo, aos servidores titulares de cargos efetivos, mediante contribuição do ente público do qual faça parte. O Regime Complementar, por outro lado, possui caráter facultativo e natureza privada sendo regulado por Lei Complementar, cabendo a União apenas à fiscalização e regulamentação de seu funcionamento. Mas, este regime não exclui a obrigatoriedade de contribuir ao RGPS ou regime próprio, no caso de servidor.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES

Os Juizados Itinerantes foram criados experimentalmente nos Estados, mesmo sem previsão expressa na Constituição Brasileira, com o intuito de contribuir para o acesso à justiça daqueles desassistidos da prestação jurisdicional, utilizando o rito processual adotados nos Juizados Especiais. Os Juizados Itinerantes encontravam-se implicitamente previstos nas regras do art. 94 da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, para os juizados especiais. Mas, devido a sua importância para os cidadãos, foi necessário a sua criação em âmbito nacional pela previsão expressa do termo Justiça Itinerante na Emenda Constitucional n.45 de 2004 e posteriormente foi publicada a Lei 12.726 em 17 de outubro de 2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 95 da Lei 9.99/95, o qual passou prevê explicitamente acerca dos Juizados Especiais Itinerantes.

Nesse mesmo sentido Azkoul² expõe que,

Os Juízes que antes ficavam formalmente na retaguarda dos representantes das partes e dos seus serventuários dentro dos fóruns, sensíveis a nossa realidade social, começaram a exercer suas funções na linha de frente, independentemente de procuradores, defensores, promotores ou advogados. Com a Justiça Itinerante, os Juízes passaram ser mais dinâmicos, indo de encontro aos anseios do povo. Diante do sucesso nos Estados membros a promulgação da avançada Emenda Constitucional n. 45, conferiu o mandamento de validade aos Juizados Especiais Itinerantes já existentes e

² AZKOUL, Marco Antonio. *Justiça itinerante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. p. 97.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

possibilitou a sua utilização em todas as causas e demais prestação de serviço jurisdicional das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista.

O Juizado Especial Federal Itinerante foi instituído pela Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, no parágrafo único de seu artigo 22, *in verbis*: “O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias”.

De um modo geral, o processo nos Juizados Especiais Cíveis Federais, segue o mesmo modelo utilizado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, adotando-se o procedimento célere, da mesma maneira como na Lei 9.099/95, evidentemente com as devidas modificações decorrentes da incidência da Lei n. 10259/01. Mas, possui como novidades, em relação à Lei n. 9.099/95, o valor da causa, o qual é fixado em sessenta salários mínimos e as Requisições de Pequeno Valor (RPV), as quais substituem os precatórios.

Mas, os Juizados Itinerantes Federais possuem algumas pequenas diferenças em relação aos Juizados Itinerantes Estaduais, no que diz respeito às fases para a realização dos Juizados Itinerantes. Os Juizados Itinerantes Federais são implementados basicamente em três fases, a saber: a) divulgação; b) instalação e atermção; e c) realização de audiências e julgamentos.

Na primeira fase, o juiz ou o diretor de secretaria vai até o local onde será instalado o juizado, realizar a divulgação do evento, comunicar às lideranças locais a respeito e de sua importância para a população e para o município. Na segunda fase, os interessados, de acordo com Chimenti³: “[...] têm seus pedidos iniciais reduzidos a termo, saindo do local devidamente intimados das audiências de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que serão realizados no mesmo local do atendimento inicial”. Na última fase, são realizadas as audiências e a realização de diligências complementares, como a oitiva de testemunhas e a realização de periciais, sendo a sentença prolatada após a realização de todos esses procedimentos.

Acerca do procedimento dos Juizados Especiais Itinerantes, Cunha⁴ explica:

[...] Estes juizados prestam os mesmos serviços que o juizado especial instalado no fórum, atendendo o público, encaminhando suas ações e

³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 340.

⁴ CUNHA, Luciana Gross. *Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 71.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

realizando as audiências de conciliação e instrução, e julgamento. A única exceção é quanto à execução do acordo ou da sentença, quando houver. Esta é realizada junto ao fórum responsável pelo convênio.

São utilizados dois tipos de itinerantes: o fluvial e o rodoviário. O primeiro atua justamente com a finalidade de atender as populações mais distantes, onde não é possível o acesso terrestre, com um barco especialmente construído para abrigar salas de audiências, perícias, atermações e camarotes para servidores e demais tripulantes. O rodoviário, por sua vez, atua nos municípios localizados próximos à capital dos Estados, com acesso via estrada.

Ambos os procedimentos demonstram a perfeita compatibilidade com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que não impede a aplicação dos princípios norteadores dos Juizados Especiais previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, aplicáveis aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.29/01, bem como assegura aos cidadãos a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, além do contraditório, porém, numa forma muito mais simplificada.

É importante ressaltar, que a Justiça Estadual, possui uma maior proximidade com os cidadãos, existindo comarcas e juizados mais distantes dos grandes centros urbanos, o que não é possível perceber na Justiça Federal. Por essa razão, a realização dos Juizados Especiais Federais Itinerantes é de suma importância para aquelas áreas desprovidas de varas e juizados federais.

O Tribunal Regional Federal da respectiva região, através da Coordenação dos Juizados Especiais Federais autoriza anualmente a realização dos itinerantes nos municípios indicados pela Justiça Federal de cada estado. Tais municípios são avaliados segundo os critérios definidos pelo próprio Tribunal, não havendo nenhuma interferência do Governo na escolha, buscando sempre atender aquelas comunidades mais distantes e que ainda não foram completadas com a realização dos Juizados Especiais Federais Itinerantes e que não possuem agências da Previdência Social.

Ademais, é importante lembrar que a Constituição Brasileira em seu art. 109, §3º, prevê a possibilidade do processo e julgamento das causas em que a União for autora ser aforada na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte, ou seja, tais demandas serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, quando não houver na comarca sede da Justiça Federal.

No entanto, é cediço que ainda hoje existem muitas comarcas nos interiores dos Estados que não possuem a figura do juiz, do defensor público e até mesmo do promotor de

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

justiça, sendo, portanto, ineficaz a previsão constitucional, uma vez que as populações dessas cidades deverão recorrer a capital para solucionar seus conflitos, dificultando o acesso à justiça daqueles que não possuem condições financeiras para tanto.

Dessa forma, é possível perceber que os Juizados Federais Itinerantes constituem um importante meio de garantir aos cidadãos um efetivo acesso à justiça, pois ainda existem poucas varas e juizados federais instalados no Brasil, principalmente nas cidades dos interiores dos Estados, onde algumas das vezes nem sequer existem as varas e juizados estaduais.

4 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATRAVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES

As grandes distâncias entre os centros urbanos brasileiros e algumas zonas rurais, assim como a insuficiência de recursos para o deslocamento juntamente com testemunhas para as capitais, com o intuito de realizar os atos processuais necessários para solucionar as demandas, fizeram com que os gestores do Poder Judiciário se sensibilizassem para criar a Justiça Itinerante, no qual uma equipe composta por servidores, juízes, promotores, procuradores do INSS e defensores públicos se deslocam até os locais mais distantes das comarcas durante certo tempo para receber as petições dos moradores e, em seguida, proceder ao julgamento das causas.

Cappelletti e Garth⁵ apoiam a criação de mecanismos judiciais que aproximem o Poder Judiciário e a população, nas pequenas causas:

[...] O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem. Sem dúvida, parece que a força das críticas mencionadas acima não desencorajou os reformadores de pequenas causas; ao contrário, elas deram a partida para um novo e notável esforço – utilizando aquilo que chamamos de novo enfoque de acesso à justiça – com vistas a uma significativa reforma das pequenas causas.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988. p. 97-98.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sendo assim, os Juizados Especiais Federais Itinerantes constituem um importante meio de garantir aos cidadãos o efetivo acesso à justiça, desburocratizando o acesso ao Judiciário, bem como assegurando a obtenção do segurado ao seu direito aos benefícios previdenciários, desafogando as ações existentes e futuras demandas dos Juizados Especiais e proporcionando uma justiça menos formal e mais humana.

No âmbito federal, os Juizados Especiais Itinerantes tiveram maior desenvolvimento, em virtude das varas Federais serem localizadas, em sua maioria, nas capitais dos Estados, fato que prejudica o acesso à justiça daqueles indivíduos localizados distantes desses grandes centros urbanos. Com isso, o Juizado Especial Federal Itinerante assumiu um maior relevo no Tribunal Regional da Primeira Região, a qual abrange mais de 10 (dez) Estados sob a sua competência, dadas as condições geográficas desta região da Justiça Federal e ao fato de possuírem poucas varas interiorizadas.

A respeito dessas grandes distâncias, Torres⁶ assim se manifesta:

[...] Constata-se que, paulatinamente, a Justiça Federal está procurando uma aproximação maior do cidadão, reorganizando e instalando seus serviços judiciários não só nas capitais, mas também em outras cidades, cada vez mais descentralizando seus serviços, diminuindo, dessa forma, a distância entre os órgãos jurisdicionais, administrativos e o jurisdicionado. [...]

Um importante exemplo de escassez de varas federais em um Estado, abrangido pelo Tribunal Federal da Primeira Região, é o Estado do Amazonas, o qual possui 8 (oito) Varas da Justiça Federal, 1 (uma) Vara única na subseção judiciária de Tabatinga e 1(uma) Vara única na subseção judiciária de Tefé. São as três únicas sedes da Justiça Federal no Estado, que conta com 62 municípios, sendo que a maioria deles possui dimensões territoriais maiores que alguns Estados do Brasil, pois dezenas deles distanciam mais de 1.000 km (mil quilômetros) de Manaus. Além disso, apenas 28 (vinte e oito) municípios possuem pistas de pouso documentadas, desses apenas 12 (doze) recebem voos comerciais e menos de 10 (dez) são ligados por via rodoviária.

Diante de tantas precariedades de varas federais e Juizados Especiais Federais nos interiores dos Estados e até mesmo nas capitais, foi promulgada a Lei 12.011 em 4 de agosto de 2009, a qual prevê a criação de 230 varas federais até 2014 em todo o Brasil, esta Lei além

⁶ TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 114.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

de outros critérios, prevê que a localização das novas varas federais observará a distância de localidades onde existem varas federais, permitindo com isso, que regiões mais afastadas sejam contempladas com varas federais ou Juizados Especiais Federais.

Enquanto novas varas federais e novos Juizados Especiais Federais não são implantados, a realização dos Juizados Especiais Federais Itinerantes tem melhorado a prestação jurisdicional, pois a maioria das lides é resolvida em um curto espaço de tempo, atendendo as expectativas daqueles que buscam a Justiça Itinerante, fazendo com que menos processos sejam impetrados no Judiciário em meio aos tantos já existentes.

Os benefícios trazidos com a justiça itinerante são incomensuráveis, pois além de proporcionar a efetividade dos direitos fundamentais aos cidadãos, também há uma perspectiva econômica muito relevante para as cidades contempladas com os Juizados Especiais Federais Itinerantes, o que chama a atenção das autoridades locais para a importância da implementação desse modelo de justiça. Podemos relacionar como exemplos: a injeção de recursos financeiros na economia local, em virtude da concessão de aposentadorias e pensões do INSS, bem como a promoção do desenvolvimento econômico-social da região atendida.

Garcia⁷ explica que,

[...] ainda não há uma divulgação suficiente [...] à população como forma de facilitar o acesso à justiça e das vantagens de as partes poderem atuar sem o patrocínio de advogado. No que diz respeito às demandas previdenciárias, as pessoas em geral não sabem como fazer para obter-se a prestação jurisdicional por essa via e em geral procuram diretamente um advogado. Em relação à divulgação das informações, não se pode perder de vista o baixo nível de escolaridade da maioria daqueles que podem ser beneficiados com a atuação dos Juizados Especiais Federais.

É importante destacar, que a maioria dos processos analisados nos Juizados Especiais Itinerantes, de acordo com o sítio da Previdência Social, é de natureza previdência, dos quais 90% (noventa por cento) pleiteiam à concessão de aposentadoria rural de idade, pensão por morte, salário-maternidade e outros benefícios garantidos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

⁷ GARCIA, Silvio Marques. A solução de demandas previdenciárias nos Juizados Especiais Federais por meio da conciliação. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DANOSO, Denis (Coord.). *Juizados Especiais Federais: reflexões nos dez anos de sua instalação*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 212.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Além disso, a descentralização da justiça tem facilitado o acesso das pessoas aos serviços oferecidos pelo Estado e favorecido o acesso à justiça, sobremaneira daqueles considerados como “excluídos”, permitindo que todos sejam tratados de forma igualitária e com dignidade, tendo suas pretensões atendidas, garantindo a aplicação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça a todos sem distinções.

O Juizado Especial Federal Itinerante surge como um método de democratização do acesso à justiça e do direito a previdência social no Brasil, em virtude de possibilitar aos cidadãos a oportunidade de pleitear em juízo as suas demandas, principalmente as previdenciárias, tornando a prestação jurisdicional cada vez mais próxima dos cidadãos, garantindo a igualdade material tão desejada, e não apenas a igualdade meramente formal tão criticada.

Nesse sentido, Pereira⁸ disserta que o juiz:

[...] consciente da necessidade de se resgatar não só a confiança na instituição Poder Judiciário, mas também de fazer ver àqueles, que nem sequer sabem de sua existência, que há uma maneira de se resolver conflitos sociais que não pela força bruta, deve refletir continuamente se está atingindo esses objetivos. A pobreza e a miséria são, infelizmente, lugar-comum no Brasil do século XXI e o juiz não pode negar essa realidade.

Dessa forma, deve ser ofertado aos cidadãos o acesso à justiça, não apenas através de Juizados Especiais Itinerantes, mas também através de outros métodos que possam garantir aos brasileiros o acesso à justiça e os demais direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira, pois vedou em princípio a autodefesa, assim como limitou a autocomposição e a arbitragem.

O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, pois é o direito que dar direitos. Assim, é possível perceber que medidas importantes foram adotadas com o intuito de ampliar o acesso à justiça aos cidadãos, começando a ceder as barreiras para o acesso à justiça, mas ainda há muito que ser feito pela população brasileira, principalmente para aqueles menos favorecidos economicamente e geograficamente.

⁸ PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 224.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como temática os Juizados Especiais Federais Itinerantes e o seu papel fundamental para a democratização do acesso à justiça e da previdência social aos brasileiros. Com o escopo de fundamentar o estudo, trata-se acerca do direito ao acesso à justiça, do direito à previdência social, dos Juizados Especiais Federais Itinerantes e da democratização do acesso à justiça e à previdência social através dos Juizados Especiais Federais Itinerantes.

Os Juizados Especiais Federais Itinerantes possuem o objetivo de democratizar o acesso à justiça e a previdência social no Brasil, pois viabilizam a prestação da atividade jurisdicional do Estado, tornando-a mais próxima daqueles tidos como “excluídos” por aspectos geográficos e econômicos, cumprindo efetivamente na prática os princípios constitucionais indispensáveis para a aplicação do direito.

A realização dos Juizados Especiais Itinerantes pela Justiça Federal constitui atualmente um importante e eficaz método de democratização do acesso à justiça no Brasil, pois se trata de uma alternativa viável para diminuir as diferenças existentes na sociedade brasileira, uma vez que assegura indistintamente o acesso à justiça, proporciona o tratamento igualitário na resolução dos litígios e aproxima os cidadãos do Poder Judiciário.

Além disso, tal instrumento propicia aos brasileiros a concessão de muitos benefícios previdenciários, como aposentadoria rural de idade, pensão por morte, salário-maternidade entre outros, principalmente naqueles municípios onde não existem Varas Federais e/ou Agências da Previdência Social, pois as causas previdenciárias correspondem a 90% (noventa por cento) das causas demandas ajuizadas nos Juizados Especiais Federais.

Os Juizados Especiais Federais Itinerantes possibilita aos brasileiros um acesso digno à justiça e a Previdência Social, pois se trata de elemento essencial para a promoção plena da cidadania e da dignidade da pessoa humana, constituindo alternativa de superação da crise da justiça e contribuindo satisfatoriamente para diminuir as limitações do acesso a ela.

Dessa forma, é de vital importância que seja dada continuidade a este modelo de prestação jurisdicional e incentivá-lo cada vez mais, pois só assim a Justiça brasileira irá cumprir o seu novo papel na democracia republicana, qual seja o de distribuir a justiça para as populações mais carentes e mais distantes do Brasil.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIAS

AZKOUL, Marco Antonio. *Justiça itinerante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: Brasília: Senado Federal (versão eletrônica, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. *Lei 10.259 de 12 de julho de 2001*: Brasília: Senado Federal (versão eletrônica, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 23 mai. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Conciliação: Justiça itinerante assegura benefícios à população da Região Norte. *Ministério da Previdência Social*, Brasília, 2 set. 2010. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/conciliacao-justica-itinerante-assegura-beneficios-a-populacao-da-regiao-norte/>>. Acesso em: 22 mai. 2014.

CUNHA, Luciana Gross. *Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Silvio Marques. A solução de demandas previdenciárias nos Juizados Especiais Federais por meio da conciliação. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DANOSO, Denis (Coord.). *Juizados Especiais Federais: reflexões nos dez anos de sua instalação*. Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.